

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13603/001.085/91-25

MSR

Sessão de : 15 de Setembro de 1994

ACORDÃO Nº 103-15.388

Recurso nº: 77.141 - PIS/DEDUÇÃO - EXS: 1987 A 1990

Recorrente : CRISTAL FRUTAS LTDA.

Recorrida : DRF EM CONTAGEM - MG

PIS/DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - Subsistindo a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo que tem por objetivo auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CRISTAL FRUTAS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1994


CANDIDO RODRIGUES HEUBER

- PRESIDENTE


CESAR ANTONIO MOREIRA

- RELATOR

VISTO EM

SESSÃO DE: 10 NOV 1995

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Rubens Machado da Silva (suplente Convocado), Sonia Nacinovic, Clóvis Armando Lemos Carneiro, Flávio Almeida Migowski e Victor Luís de Salles Freire. Ausente, o Conselheiros Edvaldo Pereira de Brito.



RECURSO Nº: 77.141

ACORDÃO Nº: 103-15.388

RECORRENTE : CRISTAL FRUTAS LTDA.

R E L A T O R I O E V O T O

Conselheiro CESAR ANTONIO MOREIRA, Relator

Trata-se de recurso voluntário interposto tempestivamente por CRISTAL FRUTAS LTDA., pessoa jurídica inscrita no CGC sob nr. 19.273.614/0001-75, com domicílio tributário em Contagem/MG, com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância.

A exigência fiscal contestada teve origem no auto de infração de fls. 01, lavrado em 04.10.91, mediante o qual foi constituído, de ofício, crédito tributário no valor de Cr\$ 853.877,65, correspondente ao PIS/DEDUÇÃO, devido nos exercícios 1987 a 1990, períodos-base 1986 a 1989, nele computados os juros de mora e a multa de 50%.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal levada a efeito na empresa, relativa ao imposto sobre a renda-pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração de que trata o processo nr. 13603/001.081/91-74.

Esta Câmara, em Sessão realizada no dia 14.09.94, produziu o Acórdão nr. 103-15.354, onde, foi negado provimento ao recurso voluntário, interposto nos autos daquele processo.

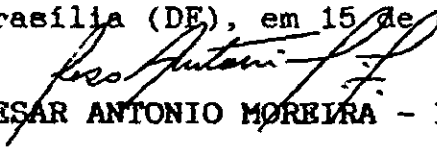
Em virtude do princípio da decorrência, igual sorte colhe o recurso voluntário apresentado neste feito, uma vez que não há fatos novos a ensejar, na espécie, conclusões diversas daquelas a que chegou o julgamento retrocitado. C.ª.



ACORDAO Nº: 103-15.388

A vista do exposto e de tudo o mais que do processo consta, VOTO no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Brasília (DE), em 15 de setembro de 1994


CESAR ANTONIO MOREIRA - RELATOR

